PARECER Nº 438/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 031/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 043/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia ao projeto de lei de autoria própria, que "institui o Programa Adote um Atleta no Município de Divinópolis, objetivando fomentar a prática desportiva mediante apoio a participação de atletas ou equipes em competições, representando o Município".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa de incentivo a participação de atletas e equipes em competições esportivas, representando o Município, fixando os objetivos e as diretrizes a serem observadas pelos órgãos competentes. Por seu turno, a emenda apresentada modifica a redação do art. 8º, do projeto de lei apresentado para sanar vício de legalidade no referido dispositivo.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que "a presente proposta de emenda ao PLCM 043/2023, visa sanar vicio de legalidade, apontado pela i. Comissão de Justiça, Legislação e Redação, através do ofício CM 043/2023 Procuradoria/Consultoria Jurídica, onde constatou que a redação anterior do referido artigo, fixava prazo para regulamentação por parte do Executivo Municipal, o que ofende a separação de poderes."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a criação de programa de apoio à participação de atletas e equipes em competições, representando o Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda à nenhuma das hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, havendo, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a instituição de programa de apoio à participação de atletas e equipes em competições, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa de incentivo a participação de atletas e equipes em competições esportivas, representando o Município, fixando os objetivos e as diretrizes a serem observadas pelos órgãos competentes. Por seu turno, a emenda apresentada objetiva alterar a redação do art. 8º, do projeto de lei para sanar vício de legalidade noticiado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação por meio do Ofício nº CM 043/2023.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei em discussão.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 031/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 043/2023.

Divinópolis, 25 de outubro de 2023.





Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 031/2023 ao PLCM 043/2023